



A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA PELO FATO DO ANIMAL NO BRASIL

Gabriela Mestre Dotto Figueiredo

Orientador: Prof. Dr. Gilberto Carlos Maistro Jr

Resumo: O presente trabalho investiga a evolução da tutela jurídica dos animais domésticos no Brasil, traçando um panorama desde a visão histórica que os considerava como meros objetos até o reconhecimento de sua sentiência e a necessidade de uma proteção legal mais robusta. A pesquisa concentra-se na análise da responsabilidade civil em relação aos animais domésticos, aprofundando a discussão acerca da natureza jurídica dessa relação e suas implicações práticas, examinando o debate sobre a terminologia ideal para definir o responsável pelo animal - curador, tutor ou proprietário -, concluindo que a nomenclatura "curador", acompanhada da responsabilidade civil objetiva, é a que melhor atende à necessidade de proteção animal. A reforma do Código Civil é analisada como oportunidade crucial para consolidar esta mudança de paradigmas, reconhecendo os animais como seres sencientes e parte integrante do contexto familiar, explorando os desafios da convivência entre humanos e animais em espaços públicos, os deveres e limitações no exercício do direito dos animais e seus curadores, abordando o papel da tecnologia como ferramenta de proteção animal, com destaque para a microchipagem. Defendendo a necessidade de uma revisão completa da legislação vigente, com incentivo à "descoisificação" dos animais, visando uma relação mais justa e equilibrada entre humanos e animais.

Palavras-chave: animais domésticos - responsabilidade civil - legislação - tecnologia

Abstract: The present study investigates the evolution of the legal protection of domestic animals in Brazil, outlining a panorama from the historical perspective that considered them mere objects to the recognition of their sentience and the need for more robust legal protection. The research focuses on the analysis of civil liability in relation to domestic animals, delving into the discussion on the legal nature of this relationship and its practical implications. It examines the debate regarding the ideal terminology to define the person responsible for the animal—guardian, caretaker, or owner—concluding that the term "caretaker," accompanied by strict liability, best meets the need for animal protection. The reform of the Civil Code is analyzed as a crucial opportunity to consolidate this paradigm shift, recognizing animals as sentient beings and an integral part of the family context. The study explores the challenges of coexistence between humans and animals in public spaces, the duties and limitations in exercising the rights of animals and their caretakers, and the role of technology as a tool for animal protection, with special emphasis on microchipping. It advocates for a comprehensive revision of current legislation, encouraging the "de-objectification"

of animals, aiming for a fairer and more balanced relationship between humans and animals.

Keywords: domestic animals - civil liability - legislation - technology

Introdução

A interação entre seres humanos e animais domésticos tem passado por uma profunda transformação ao longo dos tempos¹.

Da perspectiva utilitarista, em que os animais eram vistos como meros instrumentos a serviço das pessoas, caminha-se para o reconhecimento da senciência animal e da necessidade de assegurar o seu bem-estar. Esse olhar tem impulsionado a revisão das normas jurídicas que regulam a relação humano-animal, especialmente no que tange tanto à responsabilidade pelos cuidados com os animais domésticos quanto à reparação de danos causados a terceiros², questões que serão objeto de atenção no presente estudo.

A pesquisa não desconsiderou o trazido no Projeto de Lei do Senado nº 4/2025, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que dispõe sobre a atualização o Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)³, pelo qual há o reconhecimento dos animais como seres sencientes e integrantes do contexto familiar.

Por fim, buscar-se-á desenvolver a análise dos desafios impostos pela convivência entre animais bem como entre esses e pessoas humanas em espaços públicos, de modo a permitir a análise e a compreensão das limitações impostas pelo ordenamento ao exercício de direitos dos animais e de seus responsáveis.⁴

O uso da tecnologia na reparação de danos causados por animais também será explorado, demonstrando como as novas ferramentas podem auxiliar na prevenção de acidentes e na responsabilização dos culpados. Ao final, espera-se contribuir para a construção de um sistema jurídico mais justo e eficiente na proteção dos animais, que atenda às demandas da sociedade e promova a posse responsável.

I. Os animais domésticos e sua natureza jurídica

O estudo proposto exige o prévio entendimento sobre o que são, propriamente, os animais domésticos, e a sua posição nas relações de Direito Privado: sujeito ou objeto?

¹ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 17-35.

² COSTA, Caroline Amorim. **Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

³ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Os animais no anteprojeto de reforma do Código Civil: nem coisas, nem pessoas. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/412220/os-animais-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 10 out. 2024.

⁴ GONÇALVES, Thales Branco. Senciência, bem-estar animal e o Direito das Famílias: os desafios da Reforma do Código Civil. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/senciencia-bem-estar-animal-e-o-direito-das-familias-os-desafios-da-reforma-do-codigo-civil/2018804203?msocid=0380d9e6be546bf394ccd33bf826ef6>. Acesso em: 11 out. 2024.

Necessário, ainda, tecer considerações sobre a construção histórica desse conceito, considerados os aspectos constitucionais e infraconstitucionais do tema, em matéria civil.

A Portaria IBAMA nº 93, de 07 de julho de 1998, em seu art. 2º, III, ao dispor do que trata como *fauna doméstica*, assim conceitua:

“Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.”⁵

O referido conceito legal, aliado ao que é notório quanto à realidade do que vem a ser o animal doméstico, permite a construção do seguinte conceito: trata-se do animal que convive com pessoas humanas, no âmbito do lar dessas ou em outros locais em que estejam domiciliadas, sob estreita dependência delas e integrados à realidade da família ou do agrupamento que interaja no local.

Não é recente a busca de conclusões sobre a posição jurídica adequada dos ditos animais no âmbito das relações sociais e, assim, para os fins do Direito. Diversas, assim, foram as reflexões desenvolvidas e trazidas para o bojo desse debate, acerca dos direitos e deveres relativos aos animais, quer considerados por si, quer em decorrência dos fatos em que inseridos.

O filósofo e pensador grego Hesíodo, na *Teogonia*, definiu a necessidade da separação entre a natureza racional e a irracional protegida por Zeus. Para ele, a natureza irracional carece de direito, permitindo que se devorem, mas às pessoas humanas há o direito, a elucidar que há ordens diferentes para ambas. No tocante ao reino irracional prevalece a necessidade vital, e ao reino humano prevalece a justiça, sendo este então, o primeiro passo que, séculos mais tarde, excluiria os animais de uma proteção legal criada apenas para as pessoas humanas.⁶

Montaigne, diz que às pessoas é devida a justiça e, aos animais, solicitude e benevolência, de modo que a falha de comunicação com os animais pode ser atribuída tanto aos humanos quanto aos próprios animais que, de mesma espécie ou de espécies diferentes, entendem-se. Porém, em relação aos animais, que não possuem voz, valem-se de movimentos significativos específicos. Em seu entendimento, a maior parte do trabalho realizado pelos animais é completamente superior aos realizados pelos humanos, que não conseguem imitá-los perfeitamente, sendo necessário a correlação entre as leis de outros seres, leis estas que derivam da natureza das coisas.⁷

A igualdade entre animais humanos e não-humanos não encontra respaldo filosófico unânime. Alguns pensadores defendem que apenas animais sencientes ou com certo grau de autoconsciência têm o direito de dispor de suas vidas, enquanto outros estendem esse direito a todos os animais, independentemente do desenvolvimento de seu sistema nervoso.⁸

⁵ BRASIL. IBAMA. **Portaria nº 93, de 07 de julho de 1998**. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/PT0093-070798.PDF>. Acesso em: 02.05.2025.

⁶ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 17-35.

⁷ MONTAIGNE. **Vida e Obra**. Da crueldade. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 366-369.

⁸ SANTANA, Maiara Jorge. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro: uma consciência ética e ambiental**, v. II, p. 169. Disponível em:

A senciência, também conhecida como a ciência das sensações e emoções, palavra originada do latim *sentire*, significa capacidade de sentir prazer, felicidade ou sofrer, estar consciente de si próprio e do ambiente que o cerca.⁹ Liga-se à capacidade do animal ter experiências próprias e responder a elas de maneira que indiquem uma consciência sobre o ambiente e suas condições.¹⁰

A noção acima exposta conecta-se à presença de estados mentais que acompanham as sensações físicas, como dor, agonia ou até mesmo emoções como o medo e ansiedade. O sinal exteriorizado que emana da senciência é a dor, conceito este utilizado como fundamento à defesa animal contra o sofrimento.¹¹ No entanto, o que deve ser objeto de questionamento é o grau de senciência e não se o animal é ou não senciente.

Diante da visão precária sobre os animais, há a necessidade de criação de leis que os protejam e respeitem da mesma maneira como se dá com relação aos animais racionais (humanos).

No Brasil, há duas correntes doutrinárias sobre a natureza jurídica dos animais domésticos: (1) a *clássica e tradicional*, que os entendem como bens semoventes e encontra fundamento no Código Civil de 1916; e (2) a *moderna*, que visa demonstrar a necessidade do animal ser considerado como sujeito de direito, sendo possível reconhecê-lo como membro da família, atribuindo-lhe consequências como o direito de ir e vir, direito ao patrimônio e sua prole como “herdeiro”, conforme tutelas legislativas que serão abordadas adiante.¹²

Não há como negar que os animais domésticos não são meras coisas. Assim, exige-se avanço e mudança no tocante à concepção simplista de que os animais são bens que gozam de movimento próprio: são seres sencientes, o que significa admitir e entender que são capazes de receber estímulos, sejam negativos, como dor e sofrimento, sejam positivos, como a felicidade. Logo, podem sentir o resultado do estímulo em sua consciência.¹³

A atenção do Direito é constante no que se refere às revoluções e reconstruções, conforme a sociedade evolui e novos cenários se apresentam, de modo que se faz necessária a regulamentação de novas situações ditadas pelas mudanças de valores.

https://bdjur2.stj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/1143/1/11_animais_sujeito_direito.pdf. Acesso em: 11 out. 2024.

⁹MOLENTO, Carla Forte Maiolino. **Senciência Animal**. Disponível em: <https://labea.ufpr.br/wp-content/uploads/2024/12/Boletim-Informativo-n%C3%BAmero-IV.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024. p. 11.

¹⁰MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Senciência Animal**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais/senciencia-animal-1#:~:text=Senci%C3%Aancia%20animal%20refere%2Dse%20%C3%A0,como%20medo%2C%20alegria%20e%20sofrimento>. Acesso em: 12 out. 2024.

¹¹SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. São Paulo: Lugano, 2008. p. 10.

¹²SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. Animais domésticos e o debate sobre a sua natureza jurídica. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-03/animais-domesticos-e-o-debate-sobre-a-sua-natureza-juridica/>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹³GONÇALVES, Thales Branco. Senciência, bem-estar animal e o Direito das Famílias: os desafios da Reforma do Código Civil. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/senciencia-bem-estar-animal-e-o-direito-das-familias-os-desafios-da-reforma-do-codigo-civil/2018804203?msocid=0380d9e6be546bf394ccd33bf826ef6>. Acesso em: 11 out. 2024.

Não poderia ser diferente no que se refere ao que é chamado de *direito dos animais*. Para muitos, deve ser considerado mais abrangente e inclusivo, pois, coloca-se à frente da moral e da ética que devemos ter em relação aos animais, para considerá-los titulares de um direito moral anterior a qualquer ordenamento jurídico existente, a qualquer direito positivo, no tocante ao direito à vida, à liberdade e à integridade psicofísica.¹⁴

A natureza jurídica dos animais, por isso, tem sido objeto de intensos debates, evoluindo ao longo do tempo.

Como dito, de início, predominava a visão clássica de que os animais se equiparam a simples objetos. Contudo, a crescente conscientização sobre o bem-estar animal e a complexidade de suas relações com os humanos têm impulsionado a busca por novas classificações. Enquanto algumas correntes defendem a atribuição de personalidade jurídica aos animais, outras propõem a criação de uma categoria jurídica intermediária, que lhes reconheça características próprias e especiais.

A consideração dos animais como coisas tem origem no Direito Romano, que os dividia em duas categorias: (1) *res Mancipi*, ou seja, coisas passíveis de apropriação para fins econômicos e sociais, como é o caso dos animais cargueiros, que necessitavam de um processo de transferência formal e solene sobre sua propriedade; e (2) os animais domésticos, considerados como *res nec Mancipi*, ou seja, bens móveis, enquadrados os de pequeno porte, que dispensavam processo solene de transferência, fazendo-se apenas pela simples tradição. Depois, passaram a ser classificados como *res mobile*, semoventes, como são conhecidos até hoje.¹⁵

Nesse sentido, encontra-se no art. 82 do Código Civil em vigor que os animais domésticos são bens móveis suscetíveis de movimento próprio ou remoção por força alheia, e também semoventes, considerados como pertencentes a um dono. Traz o dispositivo destacado: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”¹⁶

De fato, tradicionalmente, no Direito Brasileiro, os animais costumavam ser divididos em duas categorias, a saber: (1) *silvestres*, que são submetidos às normas de Direito Público ou Privado; e (2) *domésticos*, tratados como bens e regidos sob as luzes do direito de propriedade.

Nesse contexto, na trilha do destacado, o Código Civil Brasileiro de 1916, em seu art. 593, optou por definir os animais como coisas semoventes, por serem suscetíveis de movimento próprio, objetos de direito proprietário e desprovidos de qualquer sensibilidade, ou, ainda,

¹⁴ LEVAL, Laerte Fernando. *Os animais sob a visão da ética*. 2008. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portaWeb/hp/9/docs/os_animaIs_sob_a_visao_da_etica.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024. p. 15.

¹⁵ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008. p. 381.

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.

classificados como *res nullius* (coisa de ninguém, como, por exemplo, se dá com relação aos animais silvestres, como os de pesca ou caça). Encontra-se no referido dispositivo legal:¹⁷

“Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade;

II - os mansos e domesticados que não foram assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596;

III - os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente;

IV - as pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.”¹⁸

Mesmo assim, a tutela aos animais não deixou de evoluir. Nesse passo, e diante do crescente número de animais, em 1941, a Lei das Contravenções Penais reforçou a legislação anterior, sendo completada em 1967 pela Lei de Proteção à Fauna, que, anos depois, se tornou a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81). Todas tiveram importância na implementação de um modelo de proteção aos animais, assim como outras que as seguiram e que, dentre outros avanços, atribuíram ao Ministério Público o papel de *Guardião da natureza*, conforme definido pela Lei nº. 6.938/81 e pela Lei nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que trouxeram os mecanismos necessários para a efetivação da atuação do *parquet* em prol da fauna e flora.¹⁹

No mesmo caminho, a Constituição Federal de 1988, conforme dispõe precisamente em seu art. 225, carrega o reconhecimento de que o meio ambiente é essencial à sadia qualidade de vida e, para tanto, deve ser mantido o seu equilíbrio. Assim, impõe ao Poder Público mas, também, a todas as demais pessoas (coletividade), da presente e das futuras gerações, o dever de zelar por ele, defendendo-o e preservando-o, inclusive no que tange à fauna (art. 225, §1º, VII):²⁰

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão

¹⁷ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 156.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

¹⁹ MÓL, Samylla. VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. p. 25-27.

²⁰ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 59.

permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.²¹

Sob a luz da Carta Magna, as Constituições Estaduais encontraram inspiração para dispor a respeito do tema, como é o exemplo da Constituição do Estado de São Paulo, de 05 de outubro de 1989, que versa, em seu artigo 193, X:

“Art. 193. O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta assegurada a participação da coletividade, com o fim de: [...];

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;”.²²

No plano infraconstitucional, considerável avanço legislativo se deu com a Lei nº. 9.605, de 1988 (Lei de Crimes Ambientais), que tipificou como crime a crueldade contra os animais:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”²³

²¹ BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

²² SÃO PAULO. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de São Paulo**. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1989. Acesso em: 28 ago. 2024.

²³ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

Após sua promulgação, qualquer conduta humana que cause maus-tratos aos animais será considerada crime no Brasil, impulsionando uma discussão referente a mudança do Código Penal para aumentar as penas de quem cometa crimes contra os animais, sendo também defendido por alguns juristas, a criminalização do abandono desses.²⁴

No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 2.833, de 01 de dezembro de 2011, do Deputado Ricardo Tripoli, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, propõe a criminalização das condutas praticadas contra cães e gatos, endurecendo as penas preexistentes. Encontra-se no texto do dito projeto:

“O Congresso Nacional decreta:

Dos Crimes contra Cães e Gatos

Art. 1º. Esta Lei criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental desses animais.

Art. 2º. Matar cão ou gato:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos.

§1º. Não há crime quando o ato tratar-se de eutanásia, que consiste na abreviação da vida de um animal em processo agônico e irreversível, sem dor e sofrimento, de forma controlada e assistida.

§2º. Se o crime é cometido para fins de controle zoonótico quando não houver comprovação irrefutável de enfermidade infecto-contagiosa não responsiva a tratamento preconizado e atual, ou para fins de controle populacional: Pena - reclusão, de seis a dez anos.

§3º. Se o crime é cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio cruel:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

§4º. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de três a cinco anos.

Art. 3º. Deixar de prestar assistência ou socorro a cão ou gato, em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas, em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de dois a quatro anos.

§1º. A pena é aumentada em um terço se o crime é cometido por autoridade pública,

Art. 4º. Abandonar cão ou gato:

Pena - detenção, de três a cinco anos.

§1º. Estende-se por abandono deixar cão ou gato, de que detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob seu cuidado, vigilância ou autoridade, desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.”²⁵

Como se vê, a crescente conscientização sobre o bem-estar animal tem impulsionado a criação de novas leis e mecanismos de proteção. Em consonância com essas mudanças, diversas cidades brasileiras têm implementado delegacias especializadas no combate aos crimes contra a

²⁴ MÓL, Samylla. VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**, Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. p. 29

²⁵ BRASIL. Congresso, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.833, de 2011**. Altera a Lei nº 9.605. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=946117&filename=PL%202833/2011. Acesso em: 29 ago. 2024.

fauna. Unidades policiais com denominações variadas, que são responsáveis por investigar os casos de maus-tratos, crueldades e outras violações aos direitos dos animais. Como exemplo, cite-se a criação da Divisão de Investigações sobre Infrações de Maus-tratos a Animais na Capital de São Paulo, em 2013, que atua em outras cidades do Estado como é o exemplo de Campinas e Sorocaba.²⁶ No plano da gestão municipal, cite-se a Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal em São Bernardo do Campo/SP.

As leis acima destacadas mostram o gradativo avanço para não permitir que sequer o *dono* tenha liberdade para agir de modo irresponsável com o *seu* animal. Não trazem a melhor solução, por não afastarem a condição de *bem*, imprópria à realidade animal, mas já consistem em inegável evolução.

Em 2023, o Senador Styvenson Valentim trouxe ao Senado Federal o Projeto de Lei de nº 2.070, conhecido como *Estatuto do Animal Doméstico*, com 49 artigos que carregam providências que a legislação brasileira ainda não contempla, como por exemplo:

“Art. 1º. Esta Lei normatiza, define e organiza o sistema de direitos e garantias do animal doméstico, nos termos do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e de outros diplomas internacionais, e estabelece direitos e obrigações aos seus curadores.

Art. 4º. A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:

I - Princípio da Dignidade Animal: os animais devem ser tratados como seres vivos dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, proibido o seu tratamento como coisa;

II - Princípio da Universalidade da Proteção: todos os animais sencientes são protegidos pela Constituição, e os domésticos têm suas garantias regidas por ela e por esta Lei, sem exclusão de outras que possam lhe garantir bem estar, dignidade e segurança.

III - Princípio da Participação Comunitária: na formulação das políticas públicas de atendimentos aos direitos dos animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas, é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, sempre que visem ao tratamento dos animais como sujeitos de direitos.

IV - Princípio da Educação Animalista: o atendimento e o respeito aos direitos dos animais devem ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos do ensino fundamental e médio e por campanhas educativas periódicas e contínuas pelos meios de comunicação adequados, nas universidades, nas escolas, nas associações de bairro, nos canais oficiais de comunicação dos Governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais e em outros espaços comunitários que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca da adoção ética e responsável de animais domésticos, bem como sobre a existência da consciência e da senciência animal, sobre o sofrimento animal, bem como enaltecendo as práticas de vivência mais éticas, pacíficas e solidárias entre humanos e não humanos;

V - Princípio da Vedação ao Retrocesso: pelo qual, como decorrência do dever estatal de progressividade na proteção da dignidade animal, não se poderá legislar ou interpretar a ordem jurídica de modo a suprimir ou a reduzir os avanços efetivados quanto ao respeito à integridade física e psíquica dos animais.

²⁶ DIAS, Edna. *A tutela jurídica dos animais*, Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 104.

Art. 6º. Os animais domésticos, além do direito inviolável à vida, têm resguardados os direitos básicos que lhes garantam a sobrevivência com dignidade, dentro das condições de seus tutores, sendo resguardado aos mesmos, sempre, ao menos o mínimo existencial.

Art. 8º. Os animais domésticos possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direito despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, por intermédio dos seus tutores ou representantes do Estado, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 10. O instituto que garantirá a execução dos direitos, deveres e garantias dos animais domésticos previstos nesta Lei e demais correlatas será o da Tutela, aplicando-se para tanto as normas previstas no Código de Processo Civil e no Código de Direito Civil.

Art. 11. Os animais domésticos possuem capacidade jurídica plena: animais com direito à vida como direito inviolável, que não comporta supressão por razões ecológicas, socioculturais, econômicas ou científicas, têm o direito fundamental à existência digna, posta a salvo de práticas cruéis.”

O Estatuto do Animal Doméstico trouxe consigo a definição de animal doméstico, suas garantias, direitos básicos, deveres do tutor, natureza e capacidade jurídica, que entram diretamente em conflito com a legislação já existente, tornando os animais domésticos *sujeitos de direitos despersonalizados*.²⁷ Nota-se, assim, uma inegável alteração de modelo frente ao que a legislação em vigor dispõe (animais como bens semoventes).

À vista deste contexto, o Senador Antônio Anastasia, com o intuito de alterar o Código Civil Brasileiro de 2002, trouxe ao Senado o Projeto de Lei nº. 351/2015, acrescentando ao seu art. 82 um parágrafo único e alteração do inciso IV do art. 83, da seguinte maneira:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 82 e 83 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

- I - as energias que tenham valor econômico;
- II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;
- III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações;
- IV - os animais, salvo o disposto em lei especial.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Conforme justificado pelo Senador, o intuito de sua alteração é a *descoisificação* dos animais e o fato do Código Civil prever apenas dois regimes que regulamentam as relações jurídicas (as categorias de bens e pessoas), que deixa de lado a condição animal. Portanto, caso aprovado o projeto, a tradição civilista que considera os animais como meras coisas se romperia,

²⁷ BRASIL. Congresso, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2070, de 2011**. Cria o Estatuto do Animal Doméstico e dá outras providências. Disponível em: <https://www.25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/material/157028>. Acesso em: 10 ago. 2024.

sendo o primeiro passo para considerarmos juridicamente os animais como sencientes e, talvez, como titulares de direitos.²⁸

Reconhecer os animais como sujeitos de direitos despersonalizados implica, no mínimo, em que, por mais que não sejam dotados de personalidade jurídica, seus interesses sejam protegidos de forma independente, assegurando-lhes a dignidade e o respeito que merecem, defendendo a sua vida e a sua integridade física.²⁹

O Projeto de Lei nº 6.054/2019, por sua vez, em seu artigo 3º estabelece: “Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado seu tratamento como coisa.”³⁰ Assim, caso aprovado, trará aos animais a qualidade de sujeitos de direitos despersonalizados, mudando toda a estrutura existente, tornando-os passíveis de obtenção da tutela jurisdicional e acabando com o tratamento de animais como bens semoventes.

O tema ainda é polêmico. O Projeto nº 4/2025, de reforma do Código Civil, propõe que sejam os animais domésticos considerados seres vivos sencientes. Logo, deixam de ser tidos como bens, mas não são elevados à condição de sujeitos de direito. Ao que parece, trata-se da posição que goza de maior prestígio e que, é inegável, atende à maior exigência a bem da potencialização da tutela dos animais no Brasil: o afastamento da natureza jurídica de mero bem semovente.

II. Curador, tutor ou proprietário?

Ao analisar a relação entre humanos e animais, é fundamental repensar a terminologia utilizada para descrever essa interação. Inicialmente, a substituição de “proprietário” por “tutor” pareceu uma alternativa viável, especialmente considerando o uso desse termo por ativistas da causa animal. Todavia, para uma abordagem mais precisa e alinhada com os argumentos apresentados neste estudo, o termo “curador” emerge como a opção mais adequada.³¹

O Direito Brasileiro, em seu Código Civil, já reconhece os institutos da tutela e curatela, ambos relacionados ao cuidado de indivíduos que, por alguma razão, necessitam de tal ordem de proteção. Ao adotar o termo “curador” para designar quem se responsabiliza por um animal, reconhece-se a importância de fornecer cuidados adequados e de garantir o bem-estar dos animais.

²⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 351, de 2011**. Disponível em: <https://25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/121697>. Acesso em: 30 ago. 2024.

²⁹ FERREIRA, Eduardo Carlos. **A tutela jurídica dos animais: a necessidade de um novo paradigma no direito civil brasileiro**. Jus.com.br, 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/111091/a-tutela-juridica-dos-animais-a-necessidade-de-um-novo-paradigma-no-direito-civil-brasileiro/2>. Acesso em: 12 out. 2024.

³⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.054-D, de 2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1839353. Acesso em: 11 out. 2024.

³¹ COSTA, Caroline Amorim. **Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 171-174.

No Código Civil Brasileiro de 2002, os dispositivos legais relativos à tutela se encontram entre os artigos 1.728 a 1.766, e os relativos à curatela encontram-se do artigo 1.767 a 1.783.

Percebe-se, assim, que a tutela é direcionada a pessoas humanas que ainda não alcançaram a maioridade (o art. 1.728 do Código Civil alude à colocação de *filhos menores* em tutela, nas hipóteses apontadas nos seus incisos). De outro lado, podem ser colocados sob curatela, na forma do Código Civil, art. 1.767, I, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, exatamente como ocorre com os animais.

Por isso, considerada a impropriedade de se tratar os animais como bens semoventes, a não se mostrar adequado a simples designação do responsável como *proprietário* ou *dono*, pela amplitude do disposto no art. 1.767, I, frente ao que traz o art. 1.728, ambos do Código Civil, de rigor reconhecer que a condição de curador melhor atende à situação vivida por aqueles que integram animais domésticos à sua realidade cotidiana de vida.

Com isso, são reforçadas, também, as discussões sobre guarda responsável de animais e se intensificam em relação aos animais domésticos, pois, a correlação entre a guarda responsável e a dignidade do animal é cristalina, uma vez que, para alcançar a dignidade animal, é necessário uma vida segura e saudável, de modo que o animal deve receber cuidado adequado. Eis mais uma razão para a curatela, no lugar da noção de propriedade e toda a liberdade que aparenta outorgar ao dono com relação à coisa, realidade distinta do que se encontra no caso da relação humana com os animais domésticos.

O Estatuto do Animal Doméstico (Projeto de Lei nº 2.070, de 2023), em sua parte especial, versa sobre o exercício da tutela, trazendo deveres, obrigações, e regras sobre a mesma, entre eles:

“Art. 13. Para efeito de proteção pelo Estado, delimitada a natureza jurídica dos animais domésticos, suas garantias e direitos e deveres dos seus tutores, especifica-se a forma, alcance e efeitos do instituto da Tutela.

Art. 14. O animal doméstico submete-se, dentro dos limites e garantias da presente Lei, aos seus tutores de fato ou de direito.

Art. 15. A tutela fática é aquela exercida pelo tutor que assim é reconhecido em face do animal pela comunidade a que pertence, aquele que assim externa esta condição.

Art. 16. Para casos em que exista disputa pela tutela do animal doméstico, a mesma será definida nos autos do processo de vara de família ou cível, a depender das partes que estejam pleiteando a tutoria do mesmo.

Art. 17. A fixação da tutela ficará a cargo do Juiz Competente, devendo sempre prevalecer em favor de quem detenha maior grau de afinidade com o animal, que deverá ser aferida no caso concreto.

Art. 18. Aquele que, dentro de qualquer tipo de relação, aceitou tornar-se responsável pela criação do animal doméstico, é por ele responsável na medida de suas possibilidades.

§ 1º. Caso exista a dissolução do vínculo entre os tutores do animal, a manutenção do mesmo, dentro dos limites da presente Lei, caberá a ambos e dar-se-á com base na responsabilidade civil que ambos assumiram quando aceitaram, tácita ou explicitamente, se responsabilizar pelo animal.

§ 2º. A fixação do valor que caberá a cada um para fins de custos de criação do animal doméstico seguirá o princípio da razoabilidade e possibilidade, devendo sempre ser garantido o mínimo existencial à dignidade do animal.”³²

São regras relevantes, porém, deveriam ser construídas sob a denominação mais apropriada, qual seja, a de *curatela*.

A guarda responsável, por si só, é um termo que delimita os valores e deveres que os seres humanos devem assumir perante os animais, isto é, os humanos tornam para si a responsabilidade pelo cuidado do animal. Configura-se, além de suprir suas necessidades, um dever ético em relação ao animal objeto da curatela, que obriga a prevenção a quaisquer riscos que possam recair sob sua responsabilidade ou sobre a própria sociedade.³³

III. Responsabilidades do Curador

A culpa, em seu sentido lato, por muito tempo, foi considerada verdadeiro pilar da responsabilidade civil, de modo que, em sua teoria subjetiva, a obrigação de indenizar exigia, para além da demonstração do dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente responsável, a comprovação de que havida eivada de dolo ou de culpa. A teor do disposto no Código Civil, art. 186, nota-se que a regra da responsabilidade civil extrajudicial ainda segue a mesma trilha: é subjetiva.

Sem embargo, com a evolução do Direito Civil e as crescentes exigências das demandas massificadas e outras tantas que, com suas peculiaridades, surgem na dinâmica da vida em sociedade, veio à tona e se desenvolve constantemente a teoria objetiva da responsabilidade civil. A partir dela, dispensa-se a prova de culpa em determinadas situações, de modo a potencializar a reparação do dano que, comprovado, com nexo de causalidade com a conduta do agente ao qual se imputou a responsabilidade, ensejará o reconhecimento do dever de reparação civil.

A teoria do risco, uma das principais justificativas para a responsabilidade civil objetiva, considera que a atividade humana pode criar um risco de danos a terceiros. Assim, aquele que se beneficia de uma atividade deve responder pelos danos que dela decorrem, independentemente de ter agido com culpa ou dolo. Teoria essa que encontra suas raízes no princípio *ubi emolumentum, ibi onus*, que significa, quem se beneficia de algo deve arcar com os ônus correspondentes, sendo a responsabilidade objetiva, um mecanismo de proteção aos mais fracos, garantindo que os danos sejam reparados mesmo na ausência de culpa.

As responsabilidades civis objetivas e subjetivas não são excludentes, mas sim complementares, a subjetiva, baseada na culpa, continua sendo regra geral, enquanto a objetiva

³² BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2070, de 2011**. Cria o Estatuto do Animal Doméstico e dá outras providências. Disponível em: <https://www.25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/157028>. Acesso em: 10 ago. 2024.

³³ COSTA, Caroline Amorim. **Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 174.

aplica-se em situações específicas, como são os casos dos danos causados por animais, nas quais a comprovação de culpa seria excessivamente difícil ou injusta.³⁴

A legislação brasileira apresenta deficiência e escassez quanto ao regulamento deste tipo de responsabilidade, pela falta de uma legislação federal sobre o assunto, cabe às legislações municipais encontrarem diretrizes para regulamentação, como é o caso da Lei Municipal nº. 5.131 de 2002, de Piracicaba, São Paulo, *in verbis*:

“Art. 1º. Fica criada a Semana Municipal dos Direitos dos Animais, a ser comemorada de 01 a 07 de outubro, em referência ao dia de São Francisco de Assis.

Art. 2º. Em comemoração a Semana Municipal dos Direitos dos Animais serão realizadas campanhas educativas, especialmente nas escolas, visando à educação da população quanto:

I - aos direitos e necessidades dos animais domésticos;

II - à necessidade de proteger e respeitar os animais selvagens e silvestres;

III - ao conceito de tutela responsável, especificamente, tem-se:

as responsabilidades dos proprietários de animais pelos atos destes;

a necessidade de vacinar e esterilizar os animais domésticos, de identificar os animais e de mantê-los dentro de suas residências;

IV - à conveniência de adotar animais abandonados;

V - aos dispositivos de leis de proteção animal e ambiental e das posturas relativas à guarda de animais no Município;

VI - à Declaração Universal dos Direitos dos Animais.”³⁵

Diferentemente do que se conhece, a ideia de posse de animais é claramente uma consequência do direito de propriedade, surge a necessidade de superar a condição de “coisa” imposta aos animais, onde os protetores salientam que o animal não necessita de um possuidor ou proprietário, e sim de um curador, responsável, guardião, que garanta a eles uma sobrevida digna.³⁶

Sob esse prisma, o Estatuto do Animal Doméstico, ante citado, em seus artigos 19 e 23, estabelecem os deveres dos curadores em prol de seus animais, são eles:

“Art. 19. Além dos deveres já previstos de forma genérica na presente Lei, cabe aos tutores dos animais domésticos:

I - impedir sua fuga, telar, dentro de sua possibilidade, as janelas e os vãos de prédios verticais e horizontais que possam possibilitar sua queda ou escapada;

II - evitar ataque ou agressão a humanos ou a outros animais, inclusive se utilizando de equipamentos que possam prevenir essas ocorrências, sem infligir-lhes maus tratos;

III - impedi-lo de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público;

IV - conduzir os cães nas vias públicas com guia, coleira e/ou peitoral, em conformidade com seu porte, no afã de não expor ninguém a perigo, bem como expor

³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro**, Responsabilidade Civil, 4, 19. ed. São Paulo: SARAIVA JUR, 2024. p. 29-31

³⁵ PIRACICABA. **Lei nº 5.131, de 03 de maio de 2002**. Cria a Semana dos Direitos dos Animais no Município de Piracicaba. Disponível em: <https://siave.camarapiracicaba.sp.gov.br/arquivo?Id=217414>. Acesso em: 2 set. 2024.

³⁶ COSTA, Caroline Amorim. **Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 175.

o próprio animal a condições ambientais inadequadas, que possam causar-lhe dor, ferimentos, insolação ou outros gravames;

V - coletar e destinar adequadamente as fezes de seu animal quando em via pública;

VI - vacinar e vermifugar o animal doméstico que esteja sob sua tutela, observando o calendário ou cronograma de vacinações obrigatórias e mantendo a respectiva carteira de vacinação atualizada;

VII - identificar adequadamente seu animal com coleira que contenha, ao menos, o nome do animal e telefone ou outro meio de contato dos(s) seu(s) tuto(res);

VIII - providenciar a esterilização cirúrgica do animal, quando recomendado o controle de natalidade.”

“Art. 23. Os tutores são responsáveis por administrar os direitos e valores a que possa fazer jus o animal de estimação.

Parágrafo único. Em se tratando de valores patrimoniais, caso os mesmos sirvam apenas para manutenção do animal, fica o tutor liberado de prestar contas; caso o animal seja beneficiário de quantia que ultrapasse os custos com a criação do mesmo, ficará o tutor responsável por prestar contas ao Juízo de vara cível competente.”³⁷

Nesta conjuntura, a Legislação Municipal de Sorocaba (nº 8.354/2007), também refere-se a posse responsável em seu capítulo IV, como transcrito abaixo:

“Art. 12. Os proprietários são responsáveis por todos os cuidados necessários a seus animais, inclusive pela garantia da prestação a eles de quaisquer atendimentos médico-veterinários.

§ 1º. Os proprietários encaminharão seus animais ao órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses somente em casos de comprovada suspeita de raiva ou outra doença de interesse da saúde pública, assim definida em regulamento.

§ 2º. Aos proprietários incumbe arcar com os custos de todos e qualquer tratamento indicado pelo médico veterinário, ainda que seja de eutanásia.

Art. 13. São vedadas as seguintes condutas:

I – a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, exceto quando forem especialmente dedicados aos animais;

II – o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, e conduzidos por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal;

III – abandonar animais em qualquer área pública ou privada;

IV – utilizar animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração animal;

V – deixar de utilizar o sistema de frenagem ou deixar de acioná-lo especialmente quando for descer ladeiras, em veículo de tração animal;

VI – criar, guardar ou manter quaisquer animais que, em face da sua espécie, quantidade ou da impropriedade das instalações, causem insalubridade ou incômodos à vizinhança;

VII – possuir, salvo nas hipóteses de canil ou gatil, mais de 10 (dez) animais, entre cães e gatos, com idade superior a 90 (noventa) dias, sendo que nos casos de número superior ao estipulado neste inciso somente com autorização especial do CCZ.

³⁷ BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2070, de 2011**. Cria o Estatuto do Animal Doméstico e dá outras providências. Disponível em: <https://www.25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/157028>. Acesso em: 10 ago. 2024.

Parágrafo único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente contidos com o uso de método de contenção adequado, como guia ou similar e focinheira.

Art. 14. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Art. 15. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães, gatos e outros animais domésticos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada de dejetos.

§ 1º. Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir ou agredir terceiros ou outros animais.

§ 2º. Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários de empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º. Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º. Constatado por autoridade sanitária do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no caput deste artigo ou em seus § 1º a 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I – intimação para a regularização da situação com prazo para cumprimento, estabelecido pela autoridade sanitária;

II – persistindo a irregularidade, auto de imposição de penalidade.

Art. 16. O proprietário, cessionário de uso, locatário, usufrutuário, arrendatário e congêneres, ficam obrigados a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17. Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, na forma do que dispuser o regulamento e demais atos aplicáveis.”³⁸

É cristalino que a responsabilidade dos curadores por seus animais transcende o mínimo de dignidade imposto, e sim seus deveres legais de tutela, cuidado e ônus que os cercam, para além da sobrevivência digna ao animal, uma sociedade justa e responsável.

IV. A reforma do Código Civil e o Animal Doméstico no contexto familiar

Como visto anteriormente, o Projeto de Lei nº 4/2025, de iniciativa do Senador Rodrigo Pacheco, contribui para a tutela adequada devida aos animais domésticos ao referir ao afastamento da sua equiparação a meros bens frente ao reconhecimento de sua condição de seres vivos sencientes. Deixam, assim, a pura e simples classificação como bens móveis, tratados como objetos sem personalidade jurídica ou direitos reconhecidos por lei³⁹, além do incremento

³⁸ SOROCABA. Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.thml?id=5e3f0e2505d7040f28b477a9>. Acesso em: 30 ago. 2024.

³⁹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. Teoria dos entes despersonalizados como alternativa para animais na reforma do Código Civil. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-25/teoria-dos-entes-despersonalizados-como-alternativa-para-animais-na-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 10 out. 2024.

de regras voltadas à reparação por maus-tratos e o direito à indenização a quem sofra danos morais por problemas com os animais que integrem a sua realidade familiar. O Projeto de reforma ao Código Civil ainda toca em temas sensíveis e relevantes, como questões ligadas ao regime de convivência e à divisão das despesas para manutenção dos animais de estimação frente ao final da vida em comum.⁴⁰

O texto inicial, apresentado pela Comissão, classificou os animais como *objetos de direito e dotados de sensibilidade*, classificações que foram duramente questionadas pela Ministra Marina Silva, sob a afirmação de que a redação poderia causar obstáculos na equiparação à tutela jurídica da fauna. Por isso, sugeriu a supressão da expressão *objeto de direito* e a inclusão de *senciência* no lugar de sensibilidade. A Diretora de Proteção de Defesa e Direitos dos Animais do MMA, Vanessa Negrini, concordou com os apontamentos da Ministra Marina Silva, e afirmou que a modernização do Código Civil carrega avanço diante do reconhecimento de que os animais não são coisas, mas seres vivos dotados de *senciência* e, assim, merecedores de proteção jurídica seguradora.⁴¹

Como observado, o tema causou grande impacto no cenário jurídico. No Relatório Final da Comissão de Juristas encarregados da revisão e atualização do Código Civil, foi proposta a inclusão de direitos relacionados aos animais nas seções que tragam dos bens, dos direitos de personalidade e de família. Vale reproduzir a redação proposta para os arts. 19, 91-A, *caput* e §§1º e 2º, e 1.556, §3º, propostos para o Código Civil brasileiro:⁴²

“Art. 19. A efetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa.”

“Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§1º. A proteção jurídica prevista no *caput* será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º. Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.”

“Art. 1.556. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes: [...].

⁴⁰ BAPTISTA, Rodrigo. Código Civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação. **Agência Senado**, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 12 out. 2024.

⁴¹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Senado recebe proposta de revisão do Código Civil com capítulo para direitos animais**. Governo Federal, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/senado-recebe-proposta-de-revisao-do-codigo-civil-com-capitulo-para-direitos-animais>. Acesso em: 11 out. 2024.

⁴² FERREIRA, Eduardo Carlos. A tutela jurídica dos animais: a necessidade de um novo paradigma no direito civil brasileiro. **JusBrasil**, 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/111091/a-tutela-juridica-dos-animais-a-necessidade-de-um-novo-paradigma-no-direito-civil-brasileiro/2>. Acesso em: 12 out. 2024.

§ 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes”.⁴³

Trata-se de grande avanço em relação à qualificação civil dos animais, não apenas como coisas ou bens, com o reconhecimento da condição de seres sencientes.

Percebe-se, pois, que os animais domésticos têm importância própria na sociedade brasileira, afastados, inclusive, da condição de bens ambientais. Os animais como um todo, aliás, são suscetíveis a alegrias e dores, ao medo e à tristeza e, de outro lado, ao sentimento de paz encontrado na condição de vida desenvolvida junto àqueles a quem se apegam e de quem dependem diretamente. Não podem ser tidos apenas como elementos cujo papel na natureza tenha importância para o equilíbrio ambiental e para a preservação da vida em todas as suas formas. Nesse último sentido, é que se dá a tutela da fauna na ordem constitucional, na forma do disposto no art. 225, *caput* e inciso VII da Constituição Federal, que traz:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...].

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. [...]”⁴⁴

Por isso, exhibe-se relevante a edição de leis especiais que estabeleçam a disciplina adequada voltada à proteção aos animais. O Projeto de reforma ao Código Civil poderia ter avançado no tema, de modo a estabelecer a dita disciplina, ao menos no que se refere às questões mais essenciais e, de maneira imediata, afastar qualquer possibilidade de assemelhar a disciplina relativa aos bens da devida aos animais. Não o fez e, até de modo contraditório, estabelece que, até que tenha a edição da referida lei especial sobre a matéria (art. 91-A, §1º), aplicar-se-á às questões envolvendo animais justamente a disciplina relativa aos bens (art. 91-A, §2º), “*desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade*”. A referida disposição mantém a perigosa equiparação dos animais a bens⁴⁵, contraditória, como dito, mesmo que de modo provisório e com as ressalvas apontadas.

Há de se perseguir a edição de normas afinadas ao reconhecimento da condição dos animais, que lhes garanta a adequada proteção. Um verdadeiro Estatuto dos Animais, na trilha do que se viu com relação ao Estatuto do Animal Doméstico, que se mostre justo e completo.

⁴³ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

⁴⁴ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

⁴⁵ JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Os animais no anteprojeto de reforma do Código Civil**: Nem coisas, nem pessoas. Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/412220/os-animais-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 10 out. 2024.

São diversas as iniciativas já existentes quanto à regulação adequada dos direitos pertinentes aos animais domésticos, em especial diante da realidade decorrente da sua importância no âmbito da vida familiar.

Com foco no tema, a Senadora Rose de Freitas trouxe ao Senado Federal o Projeto de Lei nº 542/18, voltado à regulamentação do compartilhamento da “guarda” do animal de estimação de “propriedade em comum”, em caso de dissolução do casamento ou da união estável sem acordo. Para tanto, propõe alteração no texto do Código de Processo Civil, para aplicação das normas das ações de famílias aos processos relativos à custódia de animais de estimação, sugerindo divisão igualitária entre ambos os curadores, diante das despesas mais relevantes, como, por exemplo, as havidas com atendimentos e tratamentos veterinários, com a entrega ao curador que tiver a custódia do animal a responsabilidade pelas despesas com alimentação e higiene.⁴⁶ Traz o texto do mencionado projeto:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na dissolução do casamento ou da união estável sem que haja entre as partes acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade em comum, o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes.

§ 1º Presume-se de propriedade comum o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável.

§ 2º No compartilhamento da custódia, o tempo de convívio com o animal de estimação deve ser dividido tendo em vista as condições fáticas, entre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.

§ 3º As despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que estiver exercendo a custódia e as demais despesas de manutenção do animal, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes.

§ 4º O descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, encerrando-se o compartilhamento da custódia.

§ 5º Na hipótese do parágrafo § 4º deste artigo, a parte punida responderá por eventuais débitos a seu cargo relativos ao compartilhamento da custódia pendentes até a data do encerramento da custódia.

§ 6º Não será deferida a custódia compartilhada do animal de estimação se o juiz identificar histórico ou risco de violência doméstica e familiar, caso em que a posse e a propriedade serão atribuídas exclusivamente, sem direito a indenização, a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o seu exercício responsável.

§ 7º A parte que renunciar ao compartilhamento da custódia perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sem direito a

⁴⁶GUIMARÃES, Thais Precoma. **Animais de estimação: coisas ou integrantes da família?**. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/305759/animais-de-estimacao--coisas-ou-integrantes-da-familia>. Acesso em: 11 out. 2024.

indenização, respondendo pelos débitos relativos ao compartilhamento a seu cargo pendentes até a data da renúncia.

§ 8º Verificada a ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação, o agressor perderá, sem direito a indenização, a posse e a propriedade do animal de estimação, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos pendentes e da apuração da responsabilidade criminal.

Art. 2º O art. 693 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e custódia de animais de estimação. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”⁴⁷

Embora o referido Projeto de Lei represente avanços importantes, do ponto de vista prático, há de se reconhecer e criticar a alusão aos animais como objeto de “propriedade”, de modo a trata-los ainda como *bens*.

Como já destacado, em relação à incorporação do princípio da senciência, cabe reiterar a necessidade de melhoria na proteção jurídica dos animais domésticos após a extinção de união estável ou dissolução de casamento, baseando-se nos critérios da afetividade, tal qual decorre do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. De todo modo, não se pode ignorar a necessidade de pacificar a jurisprudência relativa à destinação do animal doméstico em caso de ruptura da sociedade conjugal, tornando-se assunto de Direito de Família (de competência exclusiva das varas de família) e não de Direito das Coisas (de competência das varas cíveis)⁴⁸, para o que as disposições do destacado Projeto contribui.

Considerados cada vez mais como membros da família, levando diversos casos ao judiciário, é imperiosa uma tutela jurídica própria regulamentadora, para a segurança jurídica não só dos tutores (curadores) como de seus animais, com o objetivo de desafogar o judiciário e estabelecer um entendimento consolidado com foco ao bem-estar animal.

De outro lado, há outras iniciativas legislativas que partem da premissa de que os animais devem ser tratados como sujeitos de direito, de modo a tornar a família *multiespécie*, em sentido que parece extrapolar o proposto no Projeto de reforma do Código Civil. É o que se encontra, por exemplo, no Projeto de Lei nº 179/2023, de autoria dos Deputados Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima, que prevê direitos para os animais domésticos.

No cenário econômico, a existência de família multiespécie já é reconhecida. A Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet) estima que há mais de 168 milhões de animais domésticos no Brasil, e que no mínimo 61% dos

⁴⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7897707&ts=1567529324426&disposition=inline>. Acesso em: 13 out. 2024.

⁴⁸ GONÇALVES, Thales Branco. **Senciência, bem-estar animal e o Direito das Famílias**: os desafios da Reforma do Código Civil. Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/senciencia-bem-estar-animal-e-o-direito-das-familias-os-desafios-da-reforma-do-codigo-civil/2018804203?msocid=0380d9e6be546bf394ccd33bf826ef6>. Acesso em: 11 out. 2024.

curadores consideram seus animais de estimação integrantes da família, a conduzir ao reconhecimento da *família multiespécie*. Como consequência, emergem entendimentos no sentido de que a competência para as questões atreladas ao destino dos animais domésticos frente ao fim da vida em comum do casal, por força de divórcio, dissolução de união estável ou separação de fato, seja das Varas de Família⁴⁹, realidade que contribui para o afastamento da natureza jurídica de bem a eles ainda atribuída na legislação em vigor.

De volta ao Projeto de Lei nº 179/2023, encontra-se em seu texto que a família multiespécie é formada pelo núcleo familiar em convivência com seus animais (arts. 1º e 6º), que passam a ser tratados como *filhos por afetividade* e que devem ser mantidos sujeitos ao poder familiar, a cargo de um ou de ambos os cônjuges ou companheiros (art. 8º, *caput* e §1º). As disposições do Projeto apresentam possíveis situações de necessidade do estabelecimento de regime de convivência e de rateio de despesas de manutenção do animal entre os integrantes do casal no caso de virem a colocar fim à vida em comum, dentre outros (art. 9º). Visa, outrossim, garantir a defesa dos direitos e até o acesso à justiça como direito dos animais domésticos. Vai além, ao reconhecer o direito do animal ao recebimento de indenização e a ter patrimônio, cuja administração caberá aos pais humanos, a se dar em proveito exclusivo do próprio animal (art. 9º, VIII), sujeitando-se ao dever de prestação de contas da administração do dito patrimônio (art. 14, §2º). O Projeto carrega, ainda, o aumento das penas para crimes cometidos contra animais (vide arts. 18 e seguintes), a limitação de jornada de trabalho (art. 2º, V), dentre outros direitos.⁵⁰

Não há como negar que o reconhecimento da condição de sujeito de direito aos animais é polêmica e encontra resistência em diversos setores tanto da sociedade quanto da comunidade jurídica, de modo que o avanço para o reconhecimento de que são seres sencientes, merecedores de tutela específica frente à sua condição *sui generis*, definitivamente afastado da natureza de bens, já muito representaria para a conquista, talvez, de todos os objetivos que a causa animal persegue.

V. Animais Domésticos em espaços públicos, deveres e limitações

A discussão em relação à condição jurídica dos animais tem evoluído significativamente nas últimas décadas, culminando em um debate acalorado sobre a possibilidade de ingresso desses animais em espaços públicos. Essa questão, longe de ser trivial, revela profundas divergências legislativas entre as unidades federativas brasileiras. Em Sorocaba/SP, por exemplo, já vigorou o art. 38 da Lei Ordinária de nº 2.690/1998, que trazia:

⁴⁹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Senado recebe proposta de revisão do Código Civil com capítulo para direitos animais**. Governo Federal, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/senado-recebe-proposta-de-revisao-do-codigo-civil-com-capitulo-para-direitos-animais>. Acesso em: 11 out. 2024.

⁵⁰ BRASIL, Emanuelle; CHALUB, Ana. **Projeto regulamenta a família multiespécie, formada por animais domésticos e seus tutores**. Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/939334-PROJETO-REGULAMENTA-A-FAMILIA-MULTIESPECIE,-FORMADA-POR-ANIMAIS-DOMESTICOS-E-SEUS-TUTORES>. Acesso em: 12 out. 2024.

“Art. 38. Fica proibido ao município, permanecer com animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo Único. Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.”⁵¹

Destarte, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005), representa um símbolo fundamental para a inclusão social, garantindo o direito das pessoas com deficiência o acesso a todos os ambientes e serviços, inclusive com o auxílio de animais de assistência.

Essa lei se alinha à tendência mundial de reconhecimento dos animais como membros da família e facilitadores da autonomia das pessoas com deficiência. A lei, ao garantir o direito de acesso das pessoas com deficiência acompanhadas por animais de assistência, antecipou a discussão sobre a presença de animais em espaços públicos, abrindo caminho para discussões mais amplas sobre o tema. Nesse sentido, traz o art. 1º, *caput* e §1º:

“Art. 1º. É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º. A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

[...].”⁵²

Nessa trilha, a Lei Municipal nº. 8.354/2007, de Sorocaba/SP, que revogou a Lei Ordinária de nº 2.690/1998. Além disso, trouxe, em seus artigos 19-A e 31, a regulamentação da presença de animais em estabelecimentos comerciais, com exceção expressa para pessoas com deficiência que possuem animais de assistência, demonstrando consonância com a legislação federal e com os princípios da inclusão e da acessibilidade, trazendo deveres e proibições acerca do tema. Merecedores de leitura, os referidos dispositivos seguem abaixo transcritos:

“Art. 19-A. É permitido às pessoas com deficiências ou necessidades especiais, o acompanhamento por cães de assistência nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais públicos e privados de livre acesso ao público. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos veículos de transporte público coletivo. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

⁵¹SOROCABA. Lei nº 2.690, de 29 de junho de 1988. Disponível em: <https://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e1205d7040f28b45f14#:~:text=Artigo%2039%20%2D%20%C3%89%20proibida%20a,de%20livre%20acesso%20ao%20p%C3%BAblico>. Acesso em: 30 ago. 2024.

⁵²BRASIL. Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11126.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

§ 2º. É vedada a exigência do uso de focinheira ou enforcador nos cães de assistência como condição para seu ingresso e sua permanência nos locais descritos no caput e no § 1º deste artigo. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

§ 3º. É vedada a utilização dos cães de assistência para defesa pessoal, ataque, intimidação e quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

§ 4º. É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no caput e no § 1º deste artigo. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

§ 5º. Os cães de assistência deverão: (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

I - estar registrados e identificados na forma do Capítulo II desta Lei; (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

II - portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo, no mínimo, o nome do cão, a identificação da associação que o tenha qualificado e o endereço e o telefone do seu proprietário ou responsável; e (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

III - utilizar colete com a inscrição “Cão de assistência”. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

§ 6º. Os cães de assistência em fase de socialização ou treinamento serão identificados também pela inscrição “Em treinamento” em seu colete. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

§ 7º. A qualificação dos cães de assistência deve ser atestada da seguinte forma: (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

I - para os cães-guia: nos moldes previstos no Decreto Federal nº. 5.904, de 21 de setembro de 2006; e (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

II - para os demais cães de assistência: por associação sem fins lucrativos que tenha em seus quadros sociais adestradores de cães de assistência, veterinários, médicos ou psicólogos e que tenha entre seus fins a qualificação desses animais. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)”

“Art. 31. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis de higiene e saúde, restando assegurado às pessoas com deficiências ou com necessidades especiais, que necessitem do auxílio ou intervenção de cão de assistência, o direito de serem acompanhadas por este, em sua locomoção e acesso. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

§ 1º. Os cães de assistência devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.469/2021)

§ 2º. As pessoas portadoras com deficiências ou com necessidades especiais, para comprovarem sua necessidade de acompanhamento por cão de assistência, deverão portar sempre documento, original ou em sua cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores. (Redação dada pela Lei nº 12.469/2021).”⁵³

⁵³ SOROCABA. Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007. Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e2505d7040f28b477a9>. Acesso em: 30 ago. 2024.

Em uma nova perspectiva para a convivência entre humanos e animais, o Projeto de Lei nº. 4.331/2021, da Deputada Federal Ely Santos, traz disposições voltadas a permitir que cães e gatos acompanhem seus tutores em diversos ambientes, como shoppings, restaurantes e parques. A proposta, no entanto, exige uma cuidadosa regulamentação e análise para garantir a segurança, a saúde e o bem-estar de todos, estabelecendo normas claras sobre higiene, porte de coleira e identificação, dentre outros a serem previstos em regulamento próprio.⁵⁴

De fato, a crescente discussão sobre a presença de animais em espaços públicos no Brasil, reflete uma evolução na percepção da sociedade sobre a relação entre humanos e animais. A legislação, tanto federal quanto municipal, tem se adaptado a essa nova realidade, garantindo o acesso de pessoas com deficiência acompanhadas de animais de assistência e abrindo espaço para debates sobre a inclusão de animais de estimação em diversos ambientes, porém, a implementação dessa nova realidade exige uma regulamentação clara e eficiente, que contemple aspectos como higiene, segurança e responsabilidade dos tutores.

VI. Responsabilidade pelos danos causados a terceiros

A responsabilidade civil, como conceituada por diversos juristas, é um dever jurídico secundário, que surge em decorrência de uma conduta ilícita e tem como objetivo restabelecer o *status quo ante* ou indenizar o prejuízo sofrido.

Considerado que os animais são seres carentes de racionalidade plena que os leve ao entendimento sobre seus direitos e deveres, a responsabilidade oriunda de fatos causados por animais recai sobre seus proprietários. Conforme entendimento legal e doutrinário, a responsabilidade civil dos donos de animais é objetiva, isto é, dispensa a comprovação de culpa, em conformidade com o art. 936 do Código Civil de 2002, que dispõe: “Art. 936. O dono, ou detentor, do animal, ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”.

Significa que, o dono é obrigado a reparar os danos causados por seu animal, independentemente de culpa, salvo se provar que a vítima contribuiu para o ocorrido ou houve força maior. Essa responsabilização objetiva demonstra a importância de que os donos dos animais adotem medidas preventivas para evitar acidentes e garantir a segurança de terceiros.

A obrigação de reparação ou indenização dos danos causados decorrem de regras claras positivadas no Código Civil Brasileiro, bem como se dá com as causas excludentes da ilicitude, como se lê, dentre outros, nos arts. 186 a 188 e 927:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁵⁴ BRASIL. Congresso, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4331, de 2021**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2119598&filename=PL%204331/2021. Acesso em: 1 set. 2024.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias os tornarem absolutamente necessários, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.⁵⁵

De suma importância, ainda, o disposto no Estatuto do Animal Doméstico, que também dispõe, em seus artigos 21 e 22, sobre a responsabilidade civil dos tutores pela reparação dos danos causados por animais:

“Art. 21. Os tutores de animais domésticos são responsáveis pela manutenção das garantias dos mesmos, bem como pelos danos que os mesmos possam causar e direitos e valores que possam fazer jus.

Art. 22. Cabe ao tutor garantir que o animal não cause prejuízo a direitos alheios, ficando responsável pelas consequências que este possa causar, na qualidade de seu tutor, respondendo com seu patrimônio pessoal.”

É inequívoco que a responsabilidade dos curadores é objetiva, quando inexistir qualquer das excludentes legais, cabendo-lhe arcar com o necessário à reparação dos danos, que podem ser materiais (emergentes e/ou lucros cessantes), morais ou até estéticos. O reconhecimento da necessidade de integração dos animais domésticos aos ambientes frequentados por seus curadores intensifica tais riscos e, assim, torna evidente a necessidade de iniciativas que conduzam à conscientização desses, para fim de que haja a possível contenção de riscos. Sendo assim, ao lado de tais iniciativas de conscientização, clara a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de responsabilização.⁵⁶

VII. Tecnologia e a reparação dos danos causados pelos animais

Em relação ao dever de indenizar descrito acima, a implementação de registros de cães e gatos contribui significativamente para a segurança pública, garantindo, ao exigir o registro, que cada animal tenha uma identificação única, facilitando a investigação em casos de mordeduras, ataques e outros incidentes. Essa medida também permite a rastreabilidade de

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

⁵⁶ BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.070, de 2011. Cria o Estatuto do Animal Doméstico e dá outras providências. Disponível em: <https://www.25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/material/157028>. Acesso em: 10 ago. 2024.

animais com doenças transmissíveis, protegendo a saúde pública, e facilita a responsabilização dos tutores por danos causados a terceiros.⁵⁷

O registro pode se dar por meio de microchipagem, procedimento simples e indolor que consiste na implantação de um pequeno *chip* eletrônico sob a pele do animal, contendo código único que permite a identificação do *pet* e o contato com o seu curador.⁵⁸

Ainda assim, embora não exista legislação federal acerca da obrigatoriedade da microchipagem em animais domésticos, alguns municípios já possuem legislações específicas sobre o tema, como é o exemplo da cidade do Rio de Janeiro, que a tornou obrigatória para cães e gatos, exigindo o cadastro dos animais na base de dados da prefeitura.

Por esse ângulo, no ano de 2021, a Deputada Jéssica Sales apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 376, pela obrigatoriedade de implantação de microchips para identificação de cães e gatos domésticos, conforme abaixo:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Será obrigatório, transcorridos 12 (doze) meses de vigência desta lei, nas cidades acima de cem mil habitantes, a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

Art. 2º. Será obrigatório, transcorridos 24 (vinte e quatro) meses da vigência desta lei, nas cidades com população entre cinquenta e cem mil habitantes, a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

Art. 3º. Nas demais cidades não previstas nos artigos 1º e 2º desta lei, será obrigatório, transcorridos 36 (trinta e seis) meses da vigência desta lei, a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

Art. 4º. Nos mesmos prazos dispostos nos artigos anteriores, cada município deverá implantar e alimentar, no âmbito de seu território, um banco de dados que contenha o cadastro com as informações dos animais domésticos com microchip, que serão identificados no sistema a partir de uma sequência alfanumérica, única e inconfundível.

Art. 5º. A implantação dos microchips ficará a cargo dos proprietários ou responsáveis pelo animal doméstico, dos canis e criadores comerciais, antes da comercialização dos animais.

Art. 6º. O descumprimento do disposto no caput do artigo anterior poderá ensejar ao infrator a imposição advertência ou multa simples, que pode variar de R\$ 1.000,00 (mil) à R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais por animal em situação irregular.

§ 1º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei, sem prejuízo, se for o caso, da imposição de multa simples.

⁵⁷MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Identificação e controle de animais domésticos. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/sbio/dpda/fauna-domestica/identificacao-e-controle-de-animais-domesticos>. Acesso em: 10 set. 2024.

⁵⁸CASTRO, Beatriz. Microchipagem de animais de estimação: tudo o que você precisa saber. Radar Proteste, 29 fev. 2024. Disponível em: <https://seudireito.proteste.org.br/microchipagem-de-animais-de-estimacao-tudo-o-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em: 15 set. 2024.

§ 2º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, advertida por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo assinalado pelo órgão competente.

Art. 7º. Preferencialmente, os microchips a serem comercializados no país, para implantação em animais domésticos, deverão ser fabricados em biovidro.

Parágrafo único. O material para fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância antimigratória, que impeça a movimentação pelo corpo do animal doméstico.

Art. 8º. Para os efeitos desta lei, consideram-se informações essenciais, a serem disponibilizadas, a partir de um leitor de microchip visando a precisa identificação de cães e gatos domésticos:

I - a identificação do seu proprietário ou responsável, com a respectiva inscrição do cadastro nacional de pessoa física (CPF);

II - um número de telefone para contato com o proprietário ou responsável;

III - a raça do animal doméstico;

IV - o nome do animal doméstico;

V - a data de nascimento do doméstico;

VI - a indicação das vacinas já aplicadas;

VII - uma sequência, preferencialmente alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal doméstico."

A aprovação do referido Projeto de Lei levará à adição da identificação dos animais, combinando-a com artifícios que registrem o momento do dano, o que facilitará a identificação do curador, para então, tornar mais efetiva a busca de reparação dos danos causados pelo animal, com a efetiva indenização pelo dano ocorrido.⁵⁹

Mais uma vez, aclara-se a importância da tecnologia para o Direito e para a tutela dos direitos e interesses ameaçados ou afrontados pelas ocorrências verificadas em razão da inevitável e necessária convivência dos sujeitos em sociedade.

Conclusões

A presente pesquisa buscou resposta para questão ainda bastante polêmica, qual seja, a natureza jurídica dos animais domésticos no Direito brasileiro. Demonstrou-se que a corrente mais tradicional os considera bens (semoventes), o que, por suas características e pela importância que representam para diversas famílias, exibe-se incoerente com a realidade e juridicamente inaceitável. A crescente conscientização sobre a importância de se assegurar o bem-estar animal, impulsionada por avanços científicos e pelo debate social, exige a adaptação da legislação para garantir a proteção desses seres, que não podem ser considerados *coisas*, mas, merecedores de tutela diferenciada, em razão da senciência que lhes é inerente.

Nesse contexto, a figura do curador, embora já prevista na legislação brasileira, precisa ser mais bem definida, inclusive no tocante às responsabilidades, e ampliada de modo a permitir a tutela devida aos animais domésticos. A análise do disposto no Código Civil de 2002, em

⁵⁹ BRASIL. Congresso, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 376, de 2021**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1962607&filename=PL%20376/2021. Acesso em: 11 set. 2024.

conjunto com projetos de lei e leis federais e municipais, demonstrou que se caminha rumo à tal evolução.

A reforma do Código Civil representa uma oportunidade crucial para consolidar essa mudança de paradigma, reconhecendo os animais como seres sencientes e parte integrante do contexto familiar. Vale destacar que não há necessidade de reconhecimento da condição de sujeito de direito ao animal doméstico para que se tenha a sua integração à realidade familiar, resultado impossível caso considerado meramente um bem. Nota-se, pois, que se trata de condição *sui generis*, a exigir iniciativas legislativas e, em especial, enquanto pendentes, construções da jurisprudência, que conduzam à necessária adequação do cenário jurídico pertinente ao tema. É preciso superar a visão antropocêntrica e garantir que a legislação reflita a complexidade da relação humano-animal, considerando os desafios da convivência em espaços públicos e os deveres e limitações no exercício de direitos dos animais e de seus curadores.

No que toca à responsabilidade civil pelo fato do animal, o seu *dono* responde objetivamente pela reparação dos danos causados a terceiros, caso não constatada a existência de causa excludente, na forma da lei.

Destaque-se que a crescente inclusão dos animais domésticos nos ambientes frequentados por seus curadores exige o incremento no zelo desses, haja vista o possível aumento de ocorrências danosas, a atrair indesejadas consequências decorrentes da responsabilidade civil, que, ao fim, podem representar o menor dos problemas, já que, a depender do fato e do porte do animal, os danos podem ir de pequenas lesões à morte da vítima. Por isso, de rigor a atenção do legislador para, de modo concomitante aos avanços no tocante à inclusão animal em tais ambientes, incentivar a conscientização e manter a rígida responsabilização dos curadores.

A tecnologia, nesse passo, desponta como uma importante aliada na proteção animal. Ferramentas como a microchipagem permitem a identificação e localização dos animais, facilitando a responsabilização em casos de danos a terceiros, além de auxiliar no controle de zoonoses e na prevenção de abandonos. Assim, viabiliza-se a referida inclusão, em respeito à condição de ser senciente inerente aos *pets* e a possibilidade de cumprirem seu papel, por vezes indispensável à assistência à pessoa humana com deficiência ou carente de suporte emocional, mas, por outras, simplesmente integrada à realidade familiar de modo tão intenso que seus curadores apenas desejem tê-los consigo em ambientes externos ao local de convívio cotidiano – realidade que faz bem a curadores e aos animais e que, por isso, não deve ser inviabilizada.

A sensação de segurança trazida pelos implementos tecnológicos, como o citado a título de exemplo, e a educação de todos para que se possa ter o convívio de pessoas e de animais de estimação em sociedade, de modo adequado e, como dito, seguro, é exigência do nosso tempo e não pode ser simplesmente ignorada.

Em suma, a tutela jurídica dos animais domésticos exige uma revisão completa da legislação vigente, com a *descoisificação* dos animais e a ampliação das regras protetivas de sua condição de ser senciente. É fundamental modernizar os conceitos jurídicos, fortalecer o papel

do curador e promover a educação ambiental, incorporando a tecnologia como ferramenta de proteção e garantindo uma relação mais justa e equilibrada entre humanos e animais.

Somente assim será possível reconhecer o valor intrínseco de todos os seres vivos e promover a convivência segura e harmoniosa entre humanos e animais.

Referências bibliográficas

BAPTISTA, Rodrigo. Código Civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação. **Agência Senado**, 2024. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 179, de 2023.** Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2252380. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.054-D, de 2019.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1839353. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.070, de 2011.** Cria o Estatuto do Animal Doméstico e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157028>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.833, de 2011.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Autor: Deputado Ricardo Tripoli. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=946117&filename=PL%202833/2011. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. **Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 376, de 2021.** Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação, em todo o país, de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1962607&filename=PL%20376/2021. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. **Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.331, de 2021.** Assegura a qualquer pessoa o direito de ingressar e de permanecer com seu animal doméstico em todo estabelecimento abertos ao público, de uso público, e privado de uso coletivo. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2119598&filename=PL%204331/2021. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Código de Caça e Pesca. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. IBAMA. **Portaria nº 93, de 07 de julho de 1998.** Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/PT0093-070798.PDF>. Acesso em: 02.05.2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.** Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111126.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL, Emanuelle; CHALUB, Ana. **Projeto regulamenta a família multiespécie, formada por animais domésticos e seus tutores.** Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/939334-PROJETO-REGULAMENTA-A-FAMILIA-MULTIESPECIE,-FORMADA-POR-ANIMAIS-DOMESTICOS-E-SEUS-TUTORES>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7897707&ts=1567529324426&disposition=inline>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 387**. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2013]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

CASTRO, Beatriz. Microchipagem de animais de estimação: tudo o que você precisa saber. **Radar Proteste**, 29 fev. 2024. Disponível em: <https://seudireito.proteste.org.br/microchipagem-de-animais-de-estimacao-tudo-o-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em: 15 set. 2024.

COSTA, Caroline Amorim. **Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FERREIRA, Eduardo Carlos. A tutela jurídica dos animais: a necessidade de um novo paradigma no direito civil brasileiro. **JusBrasil**, 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/111091/a-tutela-juridica-dos-animais-a-necessidade-de-um-novo-paradigma-no-direito-civil-brasileiro/2>. Acesso em: 12 out. 2024.

FERREIRA, Eduardo Carlos. A tutela jurídica dos animais: a necessidade de um novo paradigma no direito civil brasileiro. **JusBrasil**, 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/111091/a-tutela-juridica-dos-animais-a-necessidade-de-um-novo-paradigma-no-direito-civil-brasileiro/2>. Acesso em: 12 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraivajur, 2024. v.4.

GONÇALVES, Thales Branco. Senciência, bem-estar animal e o Direito das Famílias: os desafios da Reforma do Código Civil. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/senciencia-bem-estar-animal-e-o-direito-das-familias-os-desafios-da-reforma-do-codigo-civil/2018804203?msocid=0380d9e6be546fbf394ccd33bf826ef6>. Acesso em: 11 out. 2024.

GORDILHO, Heron; ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2020. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/08/rufsm-a-capacidade-processual-dos-animais-no-br-e-al.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

GUIMARÃES, Thais Precoma. Animais de estimação: coisas ou integrantes da família? **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/305759/animais-de-estimacao-coisas-ou-integrantes-da-familia>. Acesso em: 11 out. 2024.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Os animais no anteprojeto de reforma do Código Civil: Nem coisas, nem pessoas. **Migalhas**, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/412220/os-animais-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 10 out. 2024.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. Teoria dos entes despersonalizados como alternativa para animais na reforma do Código Civil. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-25/teoria-dos-entes-despersonalizados-como-alternativa-para-animais-na-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 10 out. 2024.

LEVAL, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. 2009. Disponível em: https://www.mpgp.mp.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Identificação e controle de animais domésticos**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/sbio/dpda/fauna-domestica/identificacao-e-controle-de-animais-domesticos>. Acesso em: 10 set. 2024.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Senciência Animal**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais/senciencia-animal-1#:~:text=Senci%C3%A2ncia%20animal%20refere%2Dse%20%C3%A0,como%20medo%2C%20alegria%20e%20sofrimento>. Acesso em: 12 out. 2024.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Senado recebe proposta de revisão do Código Civil com capítulo para direitos animais**. Governo Federal, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/senado-recebe-proposta-de-revisao-do-codigo-civil-com-capitulo-para-direitos-animais>. Acesso em: 11 out. 2024.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino. **Senciência Animal**. Disponível em: <https://labea.ufpr.br/wp-content/uploads/2014/12/Boletim-Informativo-n%C3%BAmero-IV.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

MONTAIGNE. **Vida e obra. Da crueldade**. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Os Pensadores). MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

PIRACICABA. **Lei nº 5.131, de 03 de maio de 2002**. Cria a Semana dos Direitos dos Animais no Município de Piracicaba. Disponível em: <https://siave.camarapiracicaba.sp.gov.br/arquivo?Id=217414>. Acesso em: 2 set. 2024.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTANA, Maiara Jorge. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro: uma consciência ética e ambiental**, v. II, p. 169. Disponível em: https://bdjur2.stj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/1143/1/11_animais_sujeito_direito.pdf.

Acesso em: 11 out. 2024.

SÃO PAULO. **[Constituição (1989)]**. Constituição do Estado de São Paulo. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1989. Acesso em: 28 ago. 2024.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. São Paulo: Lugano, 2008.

SOROCABA. **Lei nº 2.690, de 29 de junho de 1988**. Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e1205d7040f28b45f14#:~:text=Artigo%2039%20%2D%20%C3%89%20proibida%20a,de%20livre%20acesso%20ao%20p%C3%BAblico>. Acesso em: 30 ago. 2024.

SOROCABA. **Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007**. Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e2505d7040f28b477a9>.

Acesso em: 30 ago. 2024.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. Animais domésticos e o debate sobre a sua natureza jurídica. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-03/animais-domesticos-e-o-debate-sobre-a-sua-natureza-juridica/>. Acesso em: 10 out. 2024.